



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE INDAIATUBA**

**FORO DE INDAIATUBA**

**2ª VARA CÍVEL**

**RUA ADHEMAR DE BARROS, Nº 774, Indaiatuba - SP - CEP  
13330-130**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1002448-39.2015.8.26.0248**  
 Classe - Assunto: **Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária - Relações de Parentesco**  
 Requerente:  
 Requerido:

Em 19 de Fevereiro de 2016 faço esses autos conclusos ao MM Juiz de Direito **da 2 Vara Cível e Serviço Anexo das Fazendas Dr. SÉRGIO FERNANDES**, Eu, \_\_\_\_\_, esvr. Subsr.

Vistos.

Trata-se de ação de reconhecimento de paternidade c/c retificação de registro civil de nascimento ajuizada por \_\_\_\_\_ em face de \_\_\_\_\_

O réu ofereceu defesa concordando com o pedido inicial. O Ministério Público ofereceu parecer.

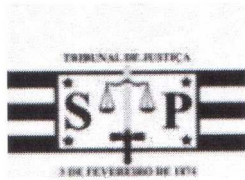
É o relatório.

O processo comporta julgamento antecipado.

A discussão quanto à matéria vem tomando corpo nos últimos anos. A relevância da relação sócioafetiva que em certos pontos se sobrepõe a biológica, tem autorizado o reconhecimento de ambos os vínculos.

O Tribunal de Justiça deste Estado já decidiu pela multiparentalidade: Maternidade Socioafetiva:

“— Preservação da maternidade biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família. Enteado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE INDAIATUBA  
 FORO DE INDAIATUBA  
 2ª VARA CÍVEL  
 RUA ADHEMAR DE BARROS, Nº 774, Indaiatuba - SP - CEP  
 13330-130  
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Código Civil e decorre da posse de estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes. A formação da família moderna não consangüínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido. (AP. Civ. TJSP, 0006422-26.2011.8.26.0286, rel. Dês. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, 1ª Câmara de Direito Privado, 12.08.2012 - gn). Em outro caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul concluiu pela possibilidade do reconhecimento da paternidade biológica, quando já estava assentada a paternidade socioafetiva: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRESENÇA DA RELAÇÃO DE SOCIOAFETIVIDADE. DETERMINAÇÃO DO PAI BIOLÓGICO AGRAVÉS DO EXAME DE DNA. MANUTENÇÃO DO REGISTRO COM A DECLARAÇÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE. TEORIA TRIDIMENSIONAL. Mesmo havendo pai registral, o filho tem o direito constitucional de buscar sua filiação biológica (CF, § 6º do art. 227), pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O estado de filiação é a qualificação jurídica da relação de parentesco entre pai e filho que estabelece um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. Constitui-se em decorrência da lei (artigos 1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil, e 227 da Constituição Federal), ou em razão da posse do estado de filho advinda da convivência familiar. Nem a paternidade socioafetiva e nem a paternidade biológica podem se sobrepor uma à outra. Ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE INDAIATUBA**

**FORO DE INDAIATUBA**

**2ª VARA CÍVEL**

**RUA ADHEMAR DE BARROS, Nº 774, Indaiatuba - SP - CEP  
13330-130**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

nenhuma delas porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica. (Brasil. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70029363918, Oitava Câmara Cível, Relator: Des. Claudir Fidelis Faccenda. Julgado em 07/05/200913 - gn)”.

No mesmo sentido, a doutrina vem reconhecendo a possibilidade da dupla paternidade ou maternidade:

“Não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de todos os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória da vida humana”. (WELTER, Belmiro Pedro. Teoria Tridimensional no Direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva. Acesso em: 24.04.2015)”.

No caso dos autos, como já argumentado, não é possível afastar a paternidade biológica.

Entretanto, a multiparentalidade se afigura modelada a este caso concreto. Isto porque o menor já é pré-adolescente, com onze anos de idade, e desde da tenra idade convive com o pai afetivo. O réu foi citado e concordou com os termos da inicial reconhecendo o forte vínculo entre o filho e o atual consorte de . Portanto, diante da realidade que se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE INDAIATUBA  
 FORO DE INDAIATUBA  
 2ª VARA CÍVEL  
 RUA ADHEMAR DE BARROS, Nº 774, Indaiatuba - SP - CEP  
 13330-130  
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

apresenta, de forma a privilegiar a dignidade, a igualdade e a identidade vê-se que o reconhecimento da dupla paternidade é imperativa, como forma de melhor atender aos interesses da criança.

De revelar ainda o parecer favorável do Ministério Público que aponta pelo atendimento aos interesses do próprio menor da medida que ora se analisa.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para, ponderando os princípios da causalidade e da sucumbência, declarar a paternidade socioafetiva do autor

em relação ao menor \_\_\_\_\_, constituindo-se o vínculo de filiação, com inclusão no seu assento de nascimento, sem exclusão da paternidade biológica já registrada, passando, portanto, a constar a dupla paternidade. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais para averbação do patronímico do Requerente \_\_\_\_\_, ao nome do menor \_\_\_\_\_, que passará a chamar: \_\_\_\_\_

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao requerido. Deixo de condenar o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por não ter havido resistência ao pedido e conseqüentemente não existindo sucumbência (STJ-3ª T., REsp 26.120-3-SP; RJTJESP 93/96). Em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito e fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE INDAIATUBA**  
**FORO DE INDAIATUBA**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**RUA ADHEMAR DE BARROS, Nº 774, Indaiatuba - SP - CEP**  
**13330-130**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

dando por finalizada a fase de conhecimento.

P.R.I.C.

Indaiatuba 25 de Fevereiro de 2016.

**SÉRGIO FERNANDES**  
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**